



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399187

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1036899-56.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante KLEBER JOSÉ DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1036899-56.2023.8.26.0007

Apelante: Kleber José dos Santos

Apelada: Enel Distribuição São Paulo S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 570

Apelação Cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de indenização por danos morais. Emenda da inicial. Exigência de comparecimento pessoal do autor para confirmar o ajuizamento da ação. Procuração outorgada por ferramenta sem credenciamento junto ao ICP-Brasil. Recomendação expedida de acordo com o Relatório Numopede. Adoção de boas práticas visando à inibição de litigância predatória. Descumprimento injustificado. Indeferimento da inicial de rigor. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença, cujo relatório se adota, que, em ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de indenização por danos morais ajuizada por Kleber José dos Santos em face de Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo (Enel), julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Houve a condenação do autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários sucumbenciais, fixados em 20% do valor da causa, observada a concessão do benefício de justiça gratuita (fls. 181/183).

Apela o autor, requerendo a reforma do julgado. Sustenta, em resumo, a desnecessidade do comparecimento do autor em cartório judicial para confirmar o ajuizamento da ação, diante da juntada de procuração assinada digitalmente (fls. 176), denotando a validade da procuração apresentada.

Intimada, a requerida não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fls. 196.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Ao que consta, o apelante ajuizou, contra Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo (ENEL), ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de indenização por danos morais.

Após a apresentação de contestação, o Juízo *a quo* entendeu pela necessidade de regularização da representação processual do autor. Para isso, determinou o “comparecimento pessoal do autor em cartório, munido de documento pessoal de identificação, para confirmar o ajuizamento da ação, o que deverá ser certificado pela serventia”, no prazo de quinze dias (fls. 168).

Apesar disso, não houve o atendimento da ordem expedida, limitando-se o autor a juntar procuração certificada pela ferramenta ZapSign (fls. 179/180).

Frise-se que a determinação expedida se mostra razoável e está em observância ao Relatório Numopede, que tem como fim a adoção de práticas visando à diminuição de condutas de litigância predatória, com referência expressa às ações de declaração de inexigibilidade do débito.

Assim, não tendo havido qualquer justificava para o descumprimento da determinação proferida, tendo a parte, ademais, sido expressamente cientificada, é mesmo o caso de se manter a extinção da demanda sem resolução do mérito.

Em que pese entendimento em sentido contrário, são inúmeros os julgados deste E. Tribunal, inclusive desta C. Câmara, afastando a validade jurídica da procuração por meio de ferramenta não credenciada junto ao ICP-Brasil:

APELAÇÃO. Prestação de serviços. Telefonia. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Fundada dúvida quanto à efetiva outorga de poderes ao advogado. Determinação de apresentação de procuração com firma reconhecida em cartório ou comparecimento pessoal da autora a fim de ratificar a procuração outorgada. Prática recomendada pelo Comunicado CG n. 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas da Corregedoria Geral de Justiça – NUMOPEDE. Descumprimento. Extinção do processo sem resolução do mérito. Sentença mantida. Precedentes desta Corte. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1028340-05.2022.8.26.0506; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2023; Data de Registro: 29/05/2023)

APELAÇÃO CÍVEL - Ação de danos morais c.c. inexistência de débitos - Sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob fundamento de ausência de procuração válida devido à assinatura eletrônica realizada pela plataforma ZapSign - Elemento extrínseco de admissibilidade - Procuração apresentada assinada pela plataforma ZapSign, que não é credenciada junto à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras ICP Brasil - Defeito na representação processual - Precedentes - Autenticidade do documento não comprovada - Sentença mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001167-54.2023.8.26.0511; Relator (a): Ana Luiza Villa Nova; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio das Pedras - Vara Única; Data do Julgamento: 20/01/2025; Data de Registro: 20/01/2025)

TELEFONIA. Ação declaratória de prescrição de dívida cumulada com indenização por danos morais e inexigibilidade de débito. Serasa Limpa Nome. Sentença que indeferiu a inicial e julgou extinta a ação sem resolução de mérito. Apelo do autor. Autoridade certificadora da assinatura lançada no instrumento de procuração que instrui a petição inicial, a saber, "ZapSign", não se encontra credenciada junto ao ICP-Brasil, o que inviabiliza, no caso, o reconhecimento da validade do referido mandato. Determinação de comparecimento pessoal do autor em cartório judicial para ratificação da procuração. Razoável a diligência determinada pelo r. Juízo a quo. Atendimento dos Comunicados CG nº 02/2017 e CG nº 424/2024 da E. Corregedoria Geral da Justiça desta Corte. Questão já submetida a julgamento de recurso repetitivo junto ao C. Superior Tribunal de Justiça. Tema 1.198. Precedentes. Embora tenha sido concedida oportunidade, o autor deixou de cumprir a determinação, de forma injustificada. Sentença mantida. Ré citada nos termos do art.

331, §1º, do CPC, apresentando contrarrazões, que impõe a condenação em honorários advocatícios. Apelo desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1004663-38.2024.8.26.0291; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboticabal - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/01/2025; Data de Registro: 17/01/2025)

Ainda que tenha havido o completo desprovimento do recurso, deixa-se de majorar os honorários, a título recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, uma vez já arbitrados, na origem, no patamar máximo, com a ressalva da gratuidade concedida ao autor/apelante.

Ante o exposto, por meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARRONE SAMPAIO
Relator